

IEP/CHEFIA



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

AUTO DE INFRAÇÃO N° 40778/2011

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
09/06/2011
[Signature]
Assinatura

GIOVANNI RANGEL RABELO, brasileiro, casado, produtor rural, residente à Rua Ramalhete, 543, apto. 601, Bairro Serra, em Belo Horizonte, MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 320.360.196-68, vem, por seu procurador "in fine" assinado (instrumento de procuração anexo), apresentar **DEFESA** contra o AI supra referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a: expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O auto de infração foi lavrado, enviado e recebido via SEDEX, em **19/05/2011 (quinta-feira)**. Assim, iniciando-se a contagem do prazo de 20 dias no dia **20/05/2011 (sexta-feira)**, findando-se em **08/06/2011 (quarta-feira)**.

Assim, se protocolado nesta data, não há dúvida de sua tempestividade.

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

O recorrente **REQUER**, com base no artigo 34, IV, do Decreto 44.844/2008, sob pena de cerceamento de defesa, que todas as notificações, intimações e decisões referentes a este processo sejam encaminhadas ao seu patrono, no endereço sito à Rua Guajaráras, 40, sala 803, Bairro Centro, em Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-910.

SIGED





DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente está obrigado ao recolhimento de multa administrativa no valor total de **R\$ 371.353,92 (trezentos e setenta e um mil , trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)**, porque segundo a fiscalização:

- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 125,8184 ha em área comum (formação campestre, cerrado Sensu Stricto) com produção de 5.787,7 m³ de lenha (301).
 - 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 39,3905 ha de área de Preservação Permanente com produção de 1.812,01 m³ de lenha (305).
 - 3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349).
 - 4 – Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354).
- Este Auto de Infração é vinculado ao Laudo de Fiscalização em Anexo, de 04/05/2011, com 11 folhas.

Foram ainda aplicadas as seguintes cominações acessórias:

Outras cominações aplicadas: suspensão / embargo das atividades de exploração florestal; Plantio de eucalipto e uso de trator de esteira ou similar; apreensão de produtos e subprodutos (lenha das áreas onde não houve sua retirada); Reposição Florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP); Reparação Ambiental. Nos campos 15 e 16, as assinaturas das testemunhas estão invertidas.

Os valores de multas pecuniárias aplicados foram os seguintes por:



- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 125,8184 ha em área comum (formação campestre, cerrado Sensu Stricto) com produção de 5.787,7 m³ de lenha (301). **R\$ 2.081,39 p/ hectare;**
- 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 39,3905 ha em área de Preservação Permanente com produção de 1.812,01 m³ de lenha (305) - **R\$ 2.794,09 p/ hectare ;**
- 3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349) – **R\$ 361,10**
- 4 – Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354). – **R\$ 421,27**

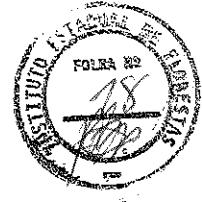
Verifica-se que as multas devem ter sido aplicadas nos valores máximos do decreto. Ao valor máximo, devem ter sido acrescidos do “valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais”.

Entretanto, tanto o auto de infração, como o laudo técnico que o acompanha, são omissos em esclarecer como foram aplicadas e calculadas as multas. Muito menos constam as atenuantes que podem ser aplicadas. Ademais, partiu da premissa presunçosa de que toda madeira teria sido escoada do local, razão pela qual teria a letra “c” do número de ordem 301, mas por outro lado indica que a maior parte da madeira se encontra na propriedade.

Como se verá alhures, existem informações dentro dos procedimentos de autorizativos do próprio IEF, que identificam o aproximado volume de madeira produzido, o que foi injustificadamente excluídos pelo fiscal autuante.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental
DAS TIPIFICAÇÕES DESCritas nos AUTOS de INFRAÇÃO



Conforme se infere do campo “embasamento legal”, as multas foram tipificadas, EXCLUSIVAMENTE, no artigo 86, anexo III, códigos 301, 305, 349 e 354 do Decreto 44.844/2008, cujos textos se reproduz;

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

CÓDIGO 301 : Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

CÓDIGO 305 Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

CÓDIGO 349. Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente.

CÓDIGO 354. Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida:

I - com prazo de validade vencido

II - com campo em branco

A simples leitura das tipificações retro mencionadas descritas no auto de infração, não deixa dúvidas que as multas foram pautadas (tipificadas, aplicadas e calculadas), exclusivamente no Decreto 44.309/2008.



Ocorre que para as tipificações descritas no auto de infração nos números 301, 305 e 354, existem claras disposições expressas na Lei 14.3099/2002, ainda em vigor, que determina que o valor da multa será de :

Número de ordem 01 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada. **R\$ 150,00 por hectare;**

Número de ordem 03 - Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial – **R\$ 850,00 por hectare.**

Número de ordem 21 - Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão Competente:

A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado. **R\$ 30,00 por documento.**

Data vênia, o cancelamento do auto de infração é questão preliminar de direito, haja vista que ao auto de infração faltam pressupostos básicos descritos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como no artigo 59 da Lei 14.309/2002, aqui transcrito:

"Art. 59 - As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório." **(grifamos)**



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Da mesma forma faltam requisitos básicos descritos no artigo 31, inciso II, do Decreto 44.844/2008, que determina o que é obrigatório conter do auto de infração:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

.....

"III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;"

Não ha como se ignorar a existência destas tipos na Lei (estrito senso), que é hierarquicamente superior e deve ser respeitada. **PORTANTO, a multa pecuniária sem observância da Lei, é ILEGAL e NULA, até mesmo pelos valores nela impostos.**

Pelo exposto, o ato administrativo foge aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal, sendo NUO de pleno direito.

É o que se REQUER em preliminar.

DAS PRELIMINARES.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS - LIBERAÇÃO DA ÁREA PASSÍVEL DE EXPLORAÇÃO – ARTIGO 61 DA LEI 14.309/2002

Segundo se apura do auto de infração em referência, a área apesar de possuir Autorização para desmatamento concedida pelo IEF, está embragada.



Não obstante, verifica-se também do "laudo de vistoria" que embasa a autuação, que tratasse de áreas passíveis de exploração.

Desta forma, REQUER, nos termos do artigo 61 da Lei 14.309/2002, em caráter urgente que seja imediatamente cancelada a suspensão das atividades imposta pelo fiscal tendo em vista ser a área passível de exploração, através da emissão da prorrogação da APEF, até mesmo diante do fato de que não estar havendo "atividades de desmatamento", e muito menos explorações de novas áreas, haja vista que toda exploração da área se deu na vigência da APEF concedida pelo IEF, e conforme o laudo não foram identificados flagrante de desmatamentos recentes.

Vejamos o que determina a lei :

Art. 61 – O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.

Não obstante, temos ainda o artigo 84 do Decreto 43.710/2004, que determina:

Art. 84 - O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo, para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias contados a partir da data da lavratura do auto de infração, para protocolizar requerimento próprio de regularização da atividade, visando ao desembargo de suas atividades, mediante formalização do processo de exploração.

Não há qualquer necessidade de "formalização" de processo de exploração, pois a exploração da área foi feita com base em APEF já emitida, de número 0029823 (**DOC. 01 - anexo**), que na realidade deve ser revalidada para fins de carvoejamento da lenha e transporte.



Ademais, o caso em tela não é daqueles de “grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou econômico para o Estado”, sendo desnecessárias, inclusive, quaisquer medidas emergências nas áreas passíveis de exploração, haja vista que nem mesmo o fiscal autuante as sugeriu, justificando assim o imediato desembargo das atividades, nos exatos termos do artigo 88 do Decreto 44.844/2008:

Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada.

No caso em tela ainda, não se tem sequer a notícia que o processo tenha sido encaminhado para a Diretoria Geral do IEF, afim de que fosse verificada a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotas, razão pela qual REQUER que o processo seja imediatamente requerido do fiscal autuante para consecução do que está determinado no parágrafo único do artigo 88 do Decreto 44.844/2008.

Outrossim, tendo em vista se tratar de área “embargada”, necessita o requerente da devida autorização para término das atividades agrosilvipastoris, e assim REQUER, no prazo de 05 (cinco) dias, contatados do fim da instrução, que seja o mesmo julgado, nos termos do § 2º do artigo 41 do Decreto 44.844/2008, *in verbis* :



Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.

**DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA E EMBARGOS ATRAVÉS
DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO PREVISTO NOS ARTIGOS 47 E 49 DO
DECRETO 44.844/2008**

Não obstante a requerente ter a certeza de não ter concorrido para o que está descrito no auto de infração, REQUER também, conforme previsão legal e corolário do direito de praticar suas regulares atividades, que lhe seja deferida a confecção e assinatura de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, e assim continuar suas regulares atividades de “uso alternativo do solo”, as quais já se encontravam paralisadas há muito tempo, apenas, e tão somente, por questões financeiras que assolaram o país com crise que se iniciou em setembro de 2008, justamente quando iniciou o corte das áreas, não tendo para quem vender o material lenhoso produzido, só que a realidade mudou e também para que possa dar aproveitamento ao material lenhoso que se encontra na área, como aliás determina o artigo 43 da Lei 14.309/2002:

Art. 43 – Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.



O ato de deferimento de assinatura de TAC é direito do requerente e tem previsão legal expressa prevista nos artigos 47, 49 e 74¹ do Decreto 44.844/2008, devendo as multas serem suspensas até o julgamento final do processo, quando espera que sejam canceladas as penalidades pecuniárias, pois os fatos narrados no auto de infração não guardam proporção com a realidade de campo, como aliás restará comprovado com apresentação de laudo técnico realizado, o que fica desde já requerida a apresentação posterior. Ademais, há prova nos autos, através de vistoria realizada em meados de 2009, conforme BO - Boletim de Ocorrência da PMMG, que vistoriaram as áreas "desmatadas" dentro da vigência da APEF.

Ou até mesmo pelo fato de não haver qualquer impedimento técnico ou legal para se dar continuidade à exploração, como se viu pelo parecer técnico que embasa a autuação, uma vez que este não colocou nenhum empecilho à continuidade da exploração, como deveria, caso tivessem empecilhos nos termos dos artigos 74 e 88 do Decreto 44.844/2008:

Art. 74. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

*§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental **ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.*

¹ Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:



Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada.

É o que também se REQUER, preliminarmente, nos termos da lei.

DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA – ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS QUE TÊM PERVISÃO NA LEI 14.309/2002, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96 DO DECRETO 44.844/2008

Como se viu de sua lavratura, o auto de infração está tipificado , Única e exclusivamente , com base no Decreto 44.844/32008, sem fazer qualquer referência à Lei 14.309/2002.

Ocorre que os atos infracionários descritos nos itens “1” , “2” E “4” do campo “9” do auto de infração , também são descritos nos números de ordem 01, 03 E 21^A , do anexo à Lei 14.309/2002.

ENTRETANTO, o valor da multa pecuniária prevista na Lei 14.309/2002, além de constar em Lei (estrito senso) não revogada, são ainda bem menores do que os valores estipulados no auto de infração. Senão vejamos:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 125,8184 ha em área comum (formação campestre, cerrado Sensu Stricto) com produção de 5.787,7 m³ de lenha (301). R\$ 2.081,39 p/ hectare;
- OBS.: O número de ordem 01 da Lei 14.309/2002, determina que esta tipificação deva ser apenada com multa de R\$ 150,00 por hectare, ASSIM o valor da multa seria de R\$ 18.872,76 (R\$ 150,00 * 125,8184 ha);
- 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 39,3905 ha em área de Preservação Permanente com produção de 1812,01 m³ de lenha (305) - R\$ 2.794,09 p/ hectare ;
- OBS.: O número de ordem 03 da Lei 14.309/2002, determina que esta tipificação deva ser apenada com multa de R\$ 850,00 por hectare, ASSIM o valor da multa seria R\$ 33.481,92 (R\$ 850,00 * 39,3905 ha);
- 4 – Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354). - R\$ 421,27
- OBS.: O número de ordem 21-A da Lei 14.309/2002, determina que esta tipificação deva ser apenada com multa de R\$ 30,00 por documento, ASSIM o valor da multa seria R\$ 30,00;

Ou seja, os valores a serem aplicados são infinitamente inferiores aos valores calculados pelo fiscal autuante. Invocam-se pois, os mandamentos do artigo 96 do Decreto 44.844/2008, que determina que os valores a serem utilizados são os constantes da multa mais benéfica:

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

É o que também fica requerido, na eventual e remota possibilidade das penalidades serem mantidas.



**DO USO DE DECRETO PARA CRIAR PENALIDADES QUANDO A LEI QUE
ELE REGULAMENTA NÃO FAZ REFERÊNCIA A SER ILÍCITO AO FATO
DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO**

Decreto que prevê fato típico (em tese), não dá o direto de aplicação, pois decreto não é LEI e não pode revogá-la ou alterá-la (Lei 14309/2002).

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal, por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

A impugnante não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição. Todavia, ainda que houvesse infringido qualquer preceito legal, o que absolutamente não ocorreu, a penalidade imposta pelo ato, jamais poderia ser aplicada pelo agente administrativo do IEF com base em decreto, isto porque decreto não é LEI, daí se afirmar que o Governador do Estado, não tem poderes legítimos para imputação de pena, **cuja competência é exclusiva do Poder legislativo legalmente constituído**, vez que o auto de infração fora embasado em decreto.

Não resta qualquer dúvida, portanto, que houve invasão de competência por parte do Governador do Estado, instituindo multas e deixando de observar o ordenamento jurídico então reinante.

realmente aconteceram, quais medidas de reparação, atenuentes, etc. intuito de "tipificar" inexistentes "danos ambientais", sem contudo verificares sim no geragão de dados, entretanto sem se preocupar em apurar o ocorrido, mas sim no 29/03/2011, com o objetivo de realizar levantamento de informações técnicas para a compõe a "Fazenda Buritis" no Município de Ibiracatu, MG. Dita visita ocorreu em Forma visitadas 04 áreas, inclusive a do recorrente, as quais

menos marcar de movimentação recente de caminhões. baterias de formas, assim como foi identificado "transporte" de carvão vegetal, muito forma identificados vestígios de fornos em funcionamento, somente carvão nas lo em estoque, e não produzir mais carvão com a lenha cortada. Tanto que não abalou o mundo naquele 2º semestre de 2008, e assim obrigou a rede ferroviária a reabrir que de carvão vegetal praticamente paralisou as compras diante da crise mundial que Ocorre que naquele ocasião (outubro de 2008) o setor consumidor

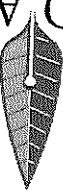
chegou a ser produzido naquele época está dentro das formas, sem ser retirado. ocorrida entre 23/10/2008 e 23/04/2009, na vila nova da APEF retro. O carvão que propriedade rural, em leiras ou para ser carvoeado, são objeto de exploração entregue em 2008, que precedeu a emissão da APEF 0029823.

A reciente visita pelo IEF, realizada há quase 02 anos depois de concuído o desmate, identificou o óbvio, que a área se encontrava desmatada na extida propriedade do que autorizado, cujo volume de material lenhoso encontrado na área, encontra-se proporcional ao que estava previsto no inventário florestal entre 2008, que precedeu a emissão da APEF 0029823.

DOS FATOS

ADVOGADOS ASSOCIADES S/C
Direito e Consultoria Ambiental

MAURO ARAÚJO



identificar "áreas de preservação permanente".
com a análice da foto denominada de "Crodui Geral", datada de 2002, se consegue identificar a APP teria aposto as "coordenadas UTM do local exato". Nem mesmo PERTO DA LEIRA DE LENHA em fungão da degradide do solo. Se quisesse mesmo - Anexo 1) e (Crodui geral - Anexo 1)", não demonstraria que sejam "áreas de veredas". A área da foto descrita como APP É UMA POÇA DE AGUA DE CHUVA vegetação. Muito menos quais as coordenadas da área que ele denominou de veredas", o que daria venia é impossível pois naquele período não existem áreas de vereda", o que daria veredas, como aliás restaria provado por laudo técnico específico a ser "área de preservação permanente" desmatada, chegou até a definir como "área vegetação. Segundo laudo do IEF qual a época da supressão da

Não foi constatada pelo laudo do IEF qual a época da supressão da vegetação. Muito menos quais as coordenadas da área que ele juntado.

que ele verificou existir na área até hoje.
real de produto que seria produzido e que guarda programa direta com o volume do próprio IEF, sem nem mesmo procurar verificá-lo, pois certamente veria o volume da APP, ignorando-a e também todo processo de desmatamento 080100000928/08, Estranho pensar que o fiscal autuante chega a identificar a existência

Os imóveis apresentam reservas legais averbadas, o que nem mesmo foi objeto de relatório para aplicação de multas.

Segundo laudo do IEF, a área era composta de vegetação de "Cerrado Sensus Stricto", definido em "inventário Florestal de Minas Gerais", ignorando por completo um inventário de 2008 (DOC. 02 - anexo), entregue ao órgão quando a formalização do processo de desmatamento que culminou na liberação da APP retro mencionada.

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Diretoria de Consultoria Ambiental
MAURO RABAUJO



O laudo é conclusivo somente ao determinar que houve supressão de vegetação e que há material lenhoso dentro da propriedade, no mais parte de presunções, até mesmo quanto a volumes que "falam siso", ignorando capacidade instalada dos formos) que durante dois anos se produziu carvão e refroto do local, ENTRETANTO, desconsiderando o enorme volume de madeira que se produziu naquele período.

segurança e respeito aos direitos das pessoas:

VII adago de forma que garanta o adequado grau de certeza,

direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VI observância das formalidades essenciais à garantia dos

outros, os seguintes critérios:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentro

e o contrário.

Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infracção, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa

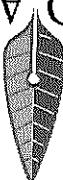
14.309/2002 c/c artigo 5º, incisos VI e VII da Lei 14.184/2002, que determinam: impossível a aplicação do princípio da ampla defesa, insculpido nos artigos 59 da Lei incompreensível, o que data vênia está a merecer maiores explicações, sendo é as áreas de preservação permanente, pois até mesmo a legenda do "croqui geral" é sua propriedade rural, sendo impossível de se examinar o que ocorreu em relação à identificar as 04 (quatro) propriedades como distintas, não há individualização da

Ora o laudo é extremamente "genérico", não chega nem mesmo a

Diretoria Consultoria Ambiental

ADVOGADOS ASSOCIADES S/C

MAURO ARAÚJO



Verificou-se que as áreas exploradas, segundo o auto de infração são verificáveis corretas, pois é um documento de essencial importância, desde já. Deve-se que a pegação de processo de desmatamento dentro do grago é fazer as quaisquer justificativas, o fiscal diz ter sido realizado após o encerramento da APEF. anexo) que o compõe, que embora realizados em 2008, estranhamente e sem laudo não faz quaisquer menção, e nem mesmo ao inventário florestal (DOC. 02 - exatamente determinados no processo de desmate 08010000928/08, ao qual o autorizada pela APEF 0030078 (DOC. 01), que era de 180 hectares, e nos locais de 125,8184 hectares. Esta área guarda exata proporção e extensão com a área autorizada, dentro e fora dos formos. Com o devido respeito ao fiscal para ser alienada, dentro e fora das formações. Com a guarda revogada da APEF todas as cargas produzidas se encontram na área que guarda validade da APEF nem mesmo se verificou in loco "escoamento de carvão vegetal", mas que foi ou está sendo "ensacado", mas o seu "escoamento" é presunção.

A única atividade florestal que se verificou na área, além da plantio de eucalipto, foi a retirada de lenha para ser empilhada, o que roga máxima referência ao uso de trator de esterla para desmatar a área. Verifica-se que a necessidade "autorização do grago".

O que dizem os autos de "trator de esterla". Nada mais do que o uso desta máquina para limpar os acertos e correções existentes. Não é feita quaisquer referência ao uso de trator de esterla para desmatar a área.

O óbvio ressalta os outros a medida que a lenha encontrada no local DE 2008 A ABRILO DE 2009, QUANDO DA VIGÊNCIA DA APEF 0029823 que aliás é citada pela visita do IEF, de fato foi objeto da exploração florestal REALIZADA DE OUTUBRO DE 2008 A ABRILO DE 2009, quando os autos de esterla para desmatar a área no local no laudo técnico (as fls. 01).

encontra na propriedade rural. Ora, se houve produção de aproximadamente 13.000 mdc, por que o volume de lenha ainda está no local?

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Diretoria de Consultoria Ambiental



Mais uma vez refuta-se veementemente a indicação de que o "inventário florestal é as ART's" tivessem sido "gerados posteriormente ao encimento das APEF's apresentadas", para assim poder se utilizar de volume maior criada por decreto, o que tem reflexo direto no valor no cálculo da multa a ser aplicada. Bastava que o fiscal fosse os "processos de desmatamento" de posse do IEF para se verificar que o inventário é a ART apresentados em 2008 estã, inclusive antecedendo a emissão da APEF, entregeue após visita do IEF que de 2008.

Fez-se necessária tal estimativa uma vez que o inventário florestal apresentado é de data posterior às datas dos vencimentos das APEFs apresentadas, não condizendo, assim, com a realidade. Para as duas tipologias florestais supracitadas, país não foi possível delimitá-los entre estas.

As volumetrias das áreas suprimidas foram estimadas de acordo com legislação ambiental vigente (Decreto 44.844/08), onde se tem o rendimento lenhoso de **46m³/ha** para a vegetação característica do local (Cerrado Sensus stricto e Veredas) e considerou-se o mesmo rendimento (Cerrado Sensus stricto e Veredas) para a vegetação característica do local para as duas tipologias florestais supracitadas, pais não foi possível (Cerrado Sensus stricto e Veredas) e considerou-se o mesmo rendimento para as duas tipologias florestais supracitadas, pais não foi possível determinar lenhoso de **46m³/ha** para a vegetação característica do local com legislação ambiental vigente (Decreto 44.844/08), onde se tem o rendimento lenhoso de **46m³/ha** para a vegetação característica do local.

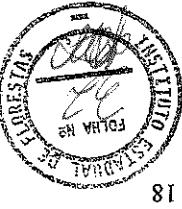
Nota-se pelo volume descrito no inventário de 2008 que o volume médio encontrado é 24 m³ de madeira por hectare, como aliás consta da APEF, muito aquém do volume descrito e presumido no laudo que embasa o auto de infração. Muito menos aquela área pode ser considerada como de "cerrado denso por gramínea, ciperáceas, arbustos e pequenas árvores isoladas, demonstrando estrito senso", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 de estrato denso. Muito mais aquela área pode ser considerada como de "cerrado denso por gramínea, ciperáceas, arbustos e pequenas árvores isoladas, demonstrando estrito senso", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 de estrato denso. Muito mais aquela área pode ser considerada como de "cerrado denso por gramínea, ciperáceas, arbustos e pequenas árvores isoladas, demonstrando estrito senso", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 de estrato denso.

Nota-se pelo volume descrito no inventário de 2008 que o volume médio encontrado é 24 m³ de madeira por hectare, como aliás consta da APEF, muito aquém do volume descrito e presumido no laudo que embasa o auto de infração. Muito menos aquela área pode ser considerada como de "cerrado denso por gramínea, ciperáceas, arbustos e pequenas árvores isoladas, demonstrando estrito senso", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 de estrato denso.

Medições que demonstram o absurdo de se estipular o volume de 46m³ de madeira p/ hectare para aquela área, e com isto tentar fazer crer que existiu mais madeira p/ hectare para aquela área, é com isto tentar fazer crer que existiu mais madeira produzida do que a existente na fazenda Buriti's.

Direto e Consultoria Ambiental
ADVOGADOS ASSOCIADES S/C

MAURO ARAÚJO





Pelo exposto, REQUER que seja trazida aos autos, cópia do processo de desmate 080100000928/08, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

É completamente irregular a aplicação da tabela do Decreto 44844/08, ANEXO III, Infração 301, para “cálculo de rendimento lenhoso por hectare por tipologia vegetal”, devendo ser desconsiderada para aplicação de multa, uma vez existirem dados técnicos e individualizados suficientes para embasar seu parecer técnico.

Até mesmo o volume de carvão que segundo ele, fiscal, teria escoado, não guarda proporção com a realidade, uma vez que toma por base volumes estimado por “capacidade de produção de fornos” que se encontram lá desde 2008, como se desde estivessem produzindo carvão até hoje, o que não é verdade. Seriam necessários, segundo descrição do fiscal, a utilização de 162 (cento e sessenta e dois) caminhões para escoar os 12.168,80 MDC que disse ele ter sido escoado, ENTRETANTO não encontrou nenhum vestígio de presença de veículos ou marcas.

A foto de satélite que ele diz existir como “originária da Universidade Federal de Lavras”, é datada de 2002 (ver CROQUI GERAL).

DA PROVA DEFINITIVA E FUNDAMENTAL DE QUE A EXPLORAÇÃO FOI REALIZADA NA VIGÊNCIA DA APEF

O laudo que embasa a autuação foi feito de forma unilateral (sem a prévia convocação e assistência técnica do autuado) e de forma superficial, ainda que seja tecnicamente possível identificar a época em que as árvores foram cortadas ou carvão ter sido produzido, MAS nestes misteres o laudo é omissivo.

Como vem afirmando a recorrente, toda exploração florestal se deu dentro da vigência das APEF's concedidas pelo IEF (as quais estão referendadas no laudo técnico), tendo sido respeitados os exatos limites do que lhe foi autorizado. Para que não pareça dúvida sobre este fato, a recorrente faz a juntada de um **Boletim de Ocorrência de número 100042, datado de 15/05/2009**, de lavra da 11ª Cia da Polícia Ambiental (**DOC. 03- anexo**), que naquela época investigou denúncia de exploração de área com licença vencida.

Uma vez na área, a PMMG a vistoriou por inteiro, não sendo apurados "desmatamentos fora do prazo de vigência das APEF's", MAS a exploração de uma área maior (além da autorizada), com extensão de 49,0 hectares, localizada na gleba de propriedade de Regina Célia Linhares de Oliveira , conforme se apura do auto de infração 019567 (**DOC. 04 anexo**), que aliás é citado às fls. 05 do laudo técnico, mas que esta sendo objeto de defesa específica junto ao IEF.

Assim não restam dúvidas de que toda a área a que se refere o auto de infração, já ter sido devidamente vistoriada em 15/05/2009, onde se verificou **que já havia sido explorada entre 2008 e 2009**.

DO REQUERIMENTO DE PROVAS – JUNTADA POSTERIOR DE LAUDO TÉCNICO, VISTORIA IN LOCO E CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO DE DESMATAMENTO DE 2008

Pelo exposto o que mais possa tecnicamente ser somado aos fatos é que a recorrente está providenciando novo laudo técnico da área, além do que onde, REQUER ainda que seja procedida nova vistoria da área para apurar que as árvores estão desmatadas há muito tempo, além do que para que seja recalculado o volume de lenha existente, em função do inventário realizado no passado (**DOC. 02 - anexo**), realizado antes da emissão das APEF's (que inclusive compõe o processo de requerimento da APEF), onde tem o volume mais aproximado de madeira, e cuja vistoria foi feita pelo próprio IEF, antes da liberação da APEF, pois,




MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

para que fosse "superestimada" a produção de lenha produzida, o técnico do IEF utilizou um volume de lenha aleatório e presunçoso de 46m³ de lenha p/ hectare, chegando assim a conclusão, de que houve produção de carvão e escoamento de produto sem documento, uma vez que sua matemática e a de que havia menos lenha no campo do que a estimativa feita por ele, o que data vênia, é um absurdo.

Outrossim protesta pelo acesso e cópia na íntegra do processo de origem do desmatamento de número 080100000928/08, da qual se originou a APEF 0029823 , por conter elementos de prova essenciais à demonstração da verdade dos fatos, uma vez que o fiscal autuante insiste em dizer que o inventário seria posterior à época do corte.

E ainda REQUER, mais uma vez, que possa ser feita a juntada posterior de laudo técnico para esclarecer tecnicamente as questões de campo, o que é prova essencial ao amplo direito de defesa só possível de se realizar além do prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da autuação.

Pede pois deferimento dos três pedidos, como condição de ampla defesa e devido processo legal, esculpidos nos artigo 59 da Lei 14.309/2002 c/c incisos I, VI, VII,VIII, do artigo 5º ; e II, III e IV do artigo 8º todos da Lei 14.184/2002, por serem lícitas, pertinentes e necessária.

DO VALOR DA MULTA E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES

Vê-se que o fiscal autuante, de forma temerária e arrecadatória, lavrou auto de infração aplicando, sem as observâncias legais, a multa em seu patamar mais elevado.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Muito menos se atentou para verificação de existência de "grave ou iminente risco para vidas humanas" ou até mesmo para as consequências ao meio ambiente, recursos hídricos, tão pouco, se justificando neste caso, a tomada de "medidas emergenciais" que justifiquem a "suspensão ou redução de atividades" durante o período necessário para a supressão do risco.

Não foi feita nem mesmo a exigida fundamentação para aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios retro previstos, conforme determinado no § 2º, do artigo 27, do Decreto 44.844/2008.

Não obstante, se verificada a ocorrência de infração, deveria ter sido ainda descritos os fatos que poderiam levar à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, o que foi simplesmente ignorado.

Pelo exposto, diante dos artigos 27 e 68 do Decreto 44.844/2008,
REQUER :

- a) que sejam explicadas de forma clara e objetiva ao recorrente que garanta o adequado grau de certeza, segurança, os critérios utilizados para chegar no valor da multa;
- b) que caso seja mantida a multa, o que se admite como forma eventual, que seja reduzida para mínimo legal, observados os critérios definidos no artigo 27 do Decreto 44.844/2002 e na Lei 14.309/2002 ;
- c) que sejam aplicadas as seguintes atenuantes, também caso a multa seja mantida:



- 1) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, tendo em vista que a área estava devidamente autorizada no passado, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- 2) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- 3) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- 4) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

E o que também se requer.

DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a **competência** para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.



Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arreio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed.Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Mario Lúcio do Santos**, **NÃO TEM** competência legal para lavrar Autos de Infração do IEF, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do IEF, daí não estar instituída na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.